

**ADITIVO A Convenção Coletiva De Trabalho 2026/2027 Registrada sob o nº ES000689/2025**

Pelo presente instrumento de Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2027, registrada junto ao MTB sob o nº ES000689/2025, o **FED.DOS TRAB.EM TURISMO E HOSPITALIDADE NO E.ESP.SANTO**, CNPJ n. 36.009.868/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ODEILDO RIBEIRO DOS SANTOS; **SECOHTUH-SINDICATO DOS EMPREGADOS NO CH.R.B.S.RC.AT.C.T.H DE GUARAPARI E REG. SUL DO EST. ESP. SANTO**, CNPJ n. 36.403.715/0001-32, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADILSON TEIXEIRA DA FONSECA, e o **SINDICATO DOS RESTAURANTES, BARES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**, CNPJ n. 36.404.374/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RODRIGO MIGUEL VERVLOET, ambos representados neste ato pelos seus respectivos presidentes; resolvem estabelecer o que segue:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGENCIA** – O presente instrumento passa a integrar a Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2027, registrada junto ao MTE sob o nº ES000689/2025, com mesma vigência da norma coletiva de trabalho acima referenciada e permanecendo a data-base da categoria em 01º de janeiro de cada ano.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES EM COZINHAS INDUSTRIAIS, REFEIÇÕES COLETIVAS, NA REGIÃO SUL DO ESTADO, EXETO NOS MUNICÍPIOS DE BREJETUBA, CONCEIÇÃO DO CASTELO, MARECHAL FLOREANO, VENDA NOVA DO IMIGRANTE**, com abrangência territorial em Alegre/ES, Alfredo Chaves/ES, Anchieta/ES, Apiacá/ES, Atilio Vivacqua/ES, Bom Jesus do Norte/ES, Cachoeiro de Itapemirim/ES, Castelo/ES, Divino de São Lourenço/ES, Dolores do Rio Preto/ES, Guaçuí/ES, Guarapari/ES, Ibatiba/ES, Ibitirama/ES, Iconha/ES, Irupi/ES, Itapemirim/ES, Iúna/ES, Jerônimo Monteiro/ES, Marataízes/ES, Mimoso do Sul/ES, Muniz Freire/ES, Muqui/ES, Piúma/ES, Presidente Kennedy/ES, Rio Novo do Sul/ES, São José do Calçado/ES e Vargem Alta/ES.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO OU TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO**

As empresas que não fornecerem alimentação diretamente aos seus empregados no local de trabalho em razão dos contratos de prestação de serviços que não autorizem expressamente o consumo, pelos trabalhadores, da alimentação por eles produzida, ficam obrigadas a conceder tíquete-alimentação no valor mínimo de R\$ 25,71 (vinte e cinco reais e setenta e um centavos) por dia efetivamente trabalhado, valor que será corrigido na data base da categoria.

§ 1º - Para as empresas que possuem contratos de prestação de serviços de merenda escolar abrangidos por esta norma coletiva, independentemente do fornecimento de alimentação no local de trabalho ou fora dele, ficam obrigadas a conceder o ticket alimentação no valor mínimo de R\$ 25,71 (vinte e cinco reais e setenta e um centavos) por dia efetivamente trabalhado para todas as funções de merendeira, cozinheira escolar, cozinheira geral, auxiliar e/ou funções similares, assim consideradas aquelas que

desempenhem atividades correlatas ao preparo, manipulação, apoio ou distribuição de alimentação escolar;

§ 2º - A obrigação estabelecida nesta cláusula aplica-se indistintamente a todos os contratos de fornecimento de alimentação, independentemente da modalidade de contratação, da origem dos recursos, do ente contratante, da nomenclatura do cargo ou função, bem como da existência de cláusulas contratuais administrativas que limitem ou vedem o acesso dos trabalhadores à alimentação produzida;

§ 3º - O benefício previsto no caput possui natureza indenizatória, não integrando a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais, trabalhistas, previdenciários ou fiscais;

§ 4º - Fica expressamente vedada a supressão, redução, substituição, compensação, fracionamento ou postergação do benefício previsto nesta cláusula por meio de contratos individuais de trabalho, regulamentos internos, acordos unilaterais, aditivos administrativos, editais ou quaisquer instrumentos firmados sem a participação e anuência expressa do sindicato profissional;

§ 5º - O ente público contratante responderá subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do descumprimento da presente cláusula, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência consolidada, sem prejuízo da apuração de responsabilidade direta da empresa contratada;

§ 6º - A presente cláusula possui aplicação imediata e alcança todos os contratos de fornecimento de alimentação em execução no Estado do Espírito Santo, inclusive aqueles firmados anteriormente à celebração do presente instrumento coletivo, enquanto perdurar a prestação dos serviços;

§ 7º - A alimentação, seja ela fornecida a qualquer título, será concedida mediante desconto no salário do empregado correspondente ao percentual máximo de 2% (dois por cento), não se incorporando para qualquer efeito ao salário do trabalhador;

§ 8º - Ficando assegurado como verdadeira alimentação a refeição costumeira do brasileiro tais como: arroz, feijão, salada, carnes (boi, porco, frango), macarrão, ovos e etc, de forma nutritiva e variada, para fins do caput desta cláusula.

#### **CLÁUSULA QUARTA – ASSISTÊNCIA MÉDICA**

As empresas oferecerão obrigatoriamente plano de assistência médica hospitalar com obstetrícia aos seus empregados, cônjuges e dependentes legais até 16 anos, devidamente consignados perante a Previdência Social, em conformidade com as Leis 9.656 de 03/11/98 e 9.961 de 28/01/2000, ficando estabelecido o limite de idade para os filhos de até dezesseis anos.

§ 1º - Fica facultado ao empregado, optar ou não pela sua exclusão no plano de assistência médica hospitalar.

§ 2º - Para manutenção do plano de assistência médica hospitalar, as empresas poderão solicitar a participação financeira do empregado, ficando consignado o teto de até no máximo 35% (trinta e cinco por cento) sobre o custo individual da assistência médica limitado ao teto máximo de desconto em R\$ 35,00 (trinta e cinco) por empregado, ou desconto fixo de R\$

26,00 (vinte e seis reais) com fator moderador em todas as consultas no valor unitário de R\$ 21,00 (vinte e um reais) com aplicação em todas as faixas salariais.

§ 3º - Fica estabelecido que, para os planos com direito a coberturas diferenciadas, o trabalhador assumirá o custo da diferença entre os planos. Sendo que os empregados que desejarem manter o plano de assistência médica hospitalar para os filhos que completarem 16 (dezesesseis) anos, poderão fazê-lo desde que assumam o pagamento do valor total referente à participação do filho.

§ 4º - As empresas obrigam-se a exibir formalmente o valor que está sendo pago a título de plano de assistência médica hospitalar sempre que solicitado pelo sindicato suscitante.

§ 5º - Os empregadores deverão contratar operadoras de planos de saúde conveniadas e que atendam aos critérios e padrões definidos pela FETTHES, para assegurar excelência no atendimento e proteção aos direitos dos trabalhadores, devendo ainda informar através e-mail juridico@fetthes.com.br a lista de trabalhadores que aderiram à referida assistência médica, bem como a operadora de plano de saúde contratada.

§ 6º - Comprovado pelo empregado(a) que se submeterá à cirurgia marcada anteriormente à comunicação de dispensa sem justa causa ou pedido de demissão, a empresa manterá o pagamento do plano de Assistência Médica Hospitalar até a realização da cirurgia.

§ 7º - Os empregados afastados por auxílio doença ou acidente do trabalho continuarão no plano do plano de assistência médica hospitalar até 12 (doze) meses sem custo para os mesmos. Após os (12) meses de afastamento, a empresa deixa de ter a obrigatoriedade de mantê-lo no plano de assistência médica hospitalar. Para tanto a empresa deverá comunicar o empregado afastado, que poderá continuar no plano de assistência médica hospitalar, desde que assumo o custo total do benefício.

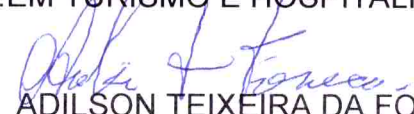
§ 8º - Para aplicação do parágrafo sétimo desta cláusula o empregado deverá ser comunicado por correspondência registrada pela empresa e terá uma carência de 60 (sessenta dias), a partir de sua ciência, caso não queira continuar no plano de assistência médica hospitalar autorizará a empresa a proceder a sua exclusão.

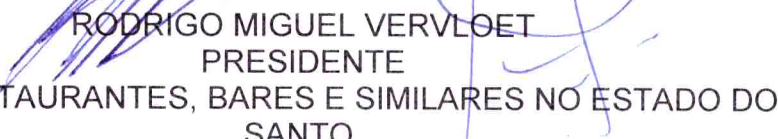
§ 9º - De acordo com a Lei 9.656/98, em seus artigos 30 e 31 e ainda em conformidade com o que dispõe a Resolução Normativa 279, da Agência Nacional de Saúde, os empregados dispensados sem justa causa, terão direito à manutenção do benefício por um período equivalente a um terço do tempo em que foram beneficiários dentro da empresa, respeitando o limite mínimo de seis meses e máximo de dois anos. Para os aposentados que contribuíram por mais de dez anos, estes podem manter o plano pelo tempo que desejarem. Quando o período for inferior a dez anos, cada ano de contribuição dará direito a um ano no plano coletivo depois da aposentadoria. Todas as regras a serem cumpridas para a manutenção do benefício estão previstas na referida Lei e Resolução Normativa citadas.

E, por estarem justos e acertados, celebram o presente termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho, com efeitos retroativos a 01/01/2026;

Vitória/ES, 26 de fevereiro de 2026.

  
ODEILDO RIBEIRO DOS SANTOS  
PRESIDENTE  
FED.DOS TRAB.EM TURISMO E HOSPITALIDADE NO E.ESP.SANTO

  
ADILSON TEIXEIRA DA FONSECA  
PRESIDENTE  
SECOHTUH-SINDICATO DOS EMPREGADOS NO CH.R.B.S.RC.AT.C.T.H DE  
GUARAPARI E REG. SUL DO EST. ESP. SANTO

  
RODRIGO MIGUEL VERVLOET  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS RESTAURANTES, BARES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPIRITO  
SANTO,